



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13045.000654/2003-10
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 3202-005.274 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de abril de 2008
Matéria DRAWBACK
Recorrente NOVARTIS BIOCÊNCIAS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 18/08/1998, 02/09/1998, 07/10/1998/

DRAWBACK SUSPENSÃO. ASPECTOS FORMAIS. ADIMPLEMENTO DO COMPROMISSO DE EXPORTAR.

Constatado que as divergências apuradas pela fiscalização aduaneira se afiguram de natureza formal, resta adimplido do cumprimento do regime de drawback, modalidade suspensão, na medida em que ocorreu a efetiva saída das mercadorias discriminadas no ato que formalizou a concessão do respectivo regime, inclusive no que diz respeito às transações acordadas para se realizarem sem cobertura cambial.

Recurso voluntário negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício.

Joel Miyazaki – Presidente *ad hoc*

Nanci Gama – Relatora

José Luiz Feistauer de Oliveira – Redator *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Vanessa Albuquerque Valente, Celso Lopes Pereira Neto e Anelise Daudt Prieto, Nanci Gama. Ausente o Conselheiro Heroldes Bahr Neto.

Relatório

Por bem relatar os fatos, transcreve-se o relatório constante da decisão *a quo*:

Trata o presente processo da cobrança do Imposto de Importação (II), no valor de R\$ 299.464,78, acrescida de multa de ofício, no valor de R\$ 224.598,59, e juros de mora, no valor de R\$ 277.777,15, em virtude de inadimplemento do Regime Aduaneiro Especial de Drawback, na modalidade Suspensão, operação especial sem cobertura cambial, formalizada por meio do Auto de Infração de fls. 01 a 10 e Relatório de Fiscalização de fls. 11 a 16.

Conforme se depreende dos autos, a interessada obteve o Ato Concessório de Drawback 0018-97/000321-0, emitido em 07.11.1997, com prazo de validade até 06.05.1998, autorizando a epigrafada a importar com suspensão de tributos o insumo IMINOESTIBENO, para posterior exportação do produto CARBAMAZEPINA. Posteriormente, por meio de Aditivos ao Ato Concessório, foi prorrogado o prazo de validade constante no item 29 para 30.04.1999 (fólios 62 a 66).

Consta no relatório elaborado pela fiscalização que relativamente ao aspecto quantitativo, tanto as importações, como as exportações, foram realizadas com observância do estabelecido no Ato Concessório e legislação de regência.

No entanto, procedendo ao exame dos Registros de Exportação constantes no Relatório de Comprovação de Drawback, evidenciou que:

- a beneficiária procedeu à exportação de mercadorias sem cobertura cambial no valor de US\$ 23.424.003,03, que adicionadas às exportações com cobertura cambial realizadas no valor de US\$ 9.000.160,29, chegou ao montante total de exportação de US\$ 32.424.163,32;*
- o montante de importação realizada sem cobertura cambial perfez a quantia de US\$ 29.860.054,15, de um total de importação apurado de US\$ 30.349.630,40, apontando um inadimplemento parcial, em valor, de US\$ 2.564.109,17 (US\$ 32.424.163,32 (Exportação Total) - US\$ 29.860.054,15 (Importação sem Cobertura Cambial)), caracterizando um ingresso de divisas superior ao autorizado em ato concessório;*
- representa um ganho cambial apurado de 8,45% (US\$ 2.564.109,17 / US\$ 30.349.630,40).*

Prosseguindo, a fiscalização informa que da proporção de 1,285 existente entre exportações e importações originalmente previstas para o regime (US\$ 38.881.646,14 e US\$ 30.262.866,74) e tendo em vista que a diferença entre exportações realizadas e previstas foi de US\$ 6.457.482,82 (US\$ 38.881.646,14 - US\$ 32.424.163,32), apurou-se um montante FOB no valor de US\$ 5.025.278,46, a título de importação não beneficiada pelo regime.

Com base nessas constatações, a fiscalização apropriou o respectivo saldo de divisas com o valor aduaneiro das mercadorias ingressadas por meio das Declarações de Importação nº 98/0998954-7, 98/0865455-0, 98/0865454-1 e 98/0812006-7, até zerá-lo; aplicando nessas importações a alíquota do II vigente na data do fato gerador (5%), para apurar um crédito tributário total de R\$ 801.840,52, conforme antes discriminado.

Por fim, a fiscalização salienta que as notas fiscais de saída que ampararam as exportações indicam o mesmo montante em dólares americanos que os consignados nos Registros de Exportação respectivos, reafirmando o inadimplemento parcial do regime aduaneiro especial de Drawback amparado no Ato Concessório nº 0018-97/000321-0, haja vista o que preceitua a Consolidação do Regime de Drawback (CND), aprovada pelo Comunicado DECEX nº 21, de 11.07.1997.

Cientificada da autuação em 08.08.2003 (fl. 01), a impugnante apresentou a defesa de fls. 140/141, acompanhada dos documentos de fls. 142 a 186, argumentando que:

- as autoridades lançadoras, com relação aos RE's sem cobertura cambial de nº 98/0101664-001, 98/0223630-001 e 98/0293304-001, deixaram de considerar os valores de US\$ 1.868.801,34, US\$ 2.014.860,57 e US\$ 2.573.820,91, respectivamente, tendo em vista que por um equívoco da interessada o campo 9-L destes registros não foi preenchido;

- referido equívoco não deveria ter sido considerado, pois caso fosse observado o campo 25 dos referidos RE's, perceberia que consta expressamente indicado que estes valores se referem ao Valor de Importação sem Cobertura Cambial, referente ao AC nº 0018-97/000321-0;

- agregando estes três valores aos demais apurados pela fiscalização a título de exportação efetuada com e sem cobertura cambial chegasse à cifra de US\$ 38.881.646,14, qual seja, o montante idêntico ao apontado no Relatório Fiscal a título de exportação prevista.

Ante o exposto, provada a improcedência da ação fiscal, requer seja cancelado o débito tributário indevidamente reclamado.

É o Relatório.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis julgou o lançamento improcedente, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 18/08/1998, 02/09/1998, 07/10/1998

DMWBACK SUSPENSÃO. ASPECTOS FORMAIS. ADIMPLEMENTO DO COMPROMISSO DE EXPORTAR.

Constatado que as divergências apuradas pela fiscalização aduaneira se afiguram de natureza formais, resta adimplido do cumprimento do regime de drawback, modalidade suspensão, na medida em que ocorreu a efetiva saída das mercadorias discriminadas no ato que formalizou a concessão do respectivo regime, inclusive no que diz respeito às transações acordadas para se realizarem sem cobertura cambial.

Lançamento Improcedente

Dessa decisão foi apresentado recurso de ofício ao Terceiro Conselho de Contribuintes, conforme determina o artigo 29 da Portaria MF nº 375, de 7 de dezembro de 2001.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Suplente José Luiz Feistauer de Oliveira – redator *ad hoc*

Por intermédio de Despacho, nos termos da disposição do art. 17, III, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF incumbiu-me o Presidente da Câmara a formalizar o Acórdão, cujo relator original, Conselheira Nanci Gama, não integra mais nenhum dos colegiados do CARF.

Desta forma, a elaboração deste voto deve refletir a posição adotada pelo relator original.

Como bem destacou a decisão recorrida, para descaracterizar o adimplemento do drawback, toma-se necessário demonstrar que a exportação não ocorreu, ou que os insumos não foram empregados nos produtos exportados, ou que as exportações não obedeceram ao prazo previsto, etc.

Nesse sentido, não há reparo a fazer na decisão recorrida, que entendeu assistir razão ao contribuinte por entender que o preenchimento incorreto dos Registros de Exportação (descumprimento de obrigação acessória), em nenhuma hipótese pode ser motivo de exigência dos tributos suspensos, que constituem obrigação tributária principal. Tratam-se de obrigações de natureza jurídica distinta, que não se confundem, conforme se observa do CTN.

Assim, o fato de a beneficiária não haver indicado em campo próprio do Registro de Exportação (RE), a parcela do valor da mercadoria importada sem cobertura cambial, não autoriza a glosa da operação de exportação para efeito de comprovação do adimplemento do regime.

O adimplemento do do Regime Aduaneiro Especial de Drawback suspensão consiste, em sua essência, na efetiva exportação dos produtos indicados no Ato Concessório, dentro do prazo pactuado, conforme a fiscalização atesta que a beneficiária cumpriu.

Consta dos autos que foi efetuado o Despacho de Exportação das mercadorias de nome comercial CARBAMAZEPINA e devidamente quantificadas no RE. Portanto, presume-se que as mercadorias foram exportadas. Caberia ao Fisco o ônus de provar que não ocorreu a efetiva exportação. Como bem disse o voto da decisão *a quo*, “considerando que o ônus da prova das infrações atribuídas ao contribuinte incumbe ao Fisco (artigo 142 do CTN), a glosa das exportações alcançadas no procedimento fiscal somente seria legítima na hipótese de descaracterização dos documentos que instruem os Despachos de Exportação correspondentes, o que não ocorreu no caso dos autos. (...) perquirindo os extratos dos Registros de Operações de Exportação, juntados pela impugnante às fls. 146 a 172, podemos depreender que as informações não prestadas nos campos próprios (09-L 09-C ou 09-D), referentes ao esquema de pagamento total/valor sem cobertura cambial e o valor relativo ao efetivo pagamento da exportação (valor total menos a parcela sem cobertura cambial) foram efetivamente consignadas nos campos 24- Dados do Fabricante e 25- Observação/Exportador, suprimindo, ao meu sentir, sobremaneira a falha cometida pela beneficiária do regime, uma vez que informou o valor total da operação, o valor referente à importação sem cobertura cambial, o valor líquido da exportação, ou seja, com cobertura cambial, assim como a que ato concessório se refere a exportação em trato (fls. 150/151, 159/160 e 168/169)”.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/09/2015 por LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI, Assinado digitalmente em 29/09/2015 por JOSE LUIZ FEISTAUER DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 29/09/2015 por JOEL MIYAZAKI

Impresso em 30/09/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Em conclusão, não há como negar que os produtos especificados no RE foram efetivamente exportados. A simples falha na elaboração do RE, quando muito prejudica o controle fiscal, e deveria ser punida com penalidade específica. Tal fato, contudo, não constitui prova suficiente para afirmar que as exportações não teriam ocorrido.

Ante ao exposto, nego provimento ao Recurso de Ofício.

E estas são as considerações possíveis para suprir a inexistência do voto.

José Luiz Feistauer de Oliveira – Redator *ad hoc*